ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
DIRETORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL
Av. Gov. Irineu Bornhausen, 5.600, Bairro Agronômica
CEP 88025-202 - Florianópolis – SC - Fone: (48) 3664 2557
https://cultura.sc.gov.br/

Ofício GEPAI 020/2026

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0761/2025, que "Altera a Lei nº 17.565, de 2018, para declarar Avaí Futebol Clube, integrante Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina"

REQUERENTE: SCC/DIAL/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

PROCESSO: SCC 5434/2026

Data: 01-ABR-2026		Fls. 01/03

1. O Ofício nº 398/SCC-DIAL-GEMAT, datado e assinado digitalmente, em 25-MAR-2026, dirigido à Sra. Presidente da Fundação Catarinense de Cultura - FCC, MARIA TERESINHA DEBATIN, peça no processo SCC 5434/2026, solicita o exame e a emissão de parecer a respeito da existência, ou não, de contrariedade ao interesse público acerca do autógrafo do projeto de Lei (PL) nº 0761/2025, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que: "Avaí Futebol Clube, integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina, e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina,” bem como outras providências a partir do Decreto 2.382 de 08-ago-2014, notadamente em atendimento ao art. 19º.

2. O objeto do PL 0761/2025 destaca entre os motivos para o reconhecimento do Avaí Futebol Clube como integrante do Patrimônio Cultural Imaterial Catarinense: “Mais do que um time de futebol, o Avaí é símbolo de identidade, pertencimento e memória coletiva, representando gerações de torcedores que fazem do esporte um elo de união, celebração e orgulho para Santa Catarina”. Destacando ainda, como motivo para o sugerir o reconhecimento: “o clube cumpre papel fundamental como espaço de convivência e inclusão social, promovendo a formação de atletas e cidadãos, estimulando valores como disciplina, superação e espírito de equipe”.

3. Do ponto de vista da análise dos argumentos elencados, o objeto, o Clube Esportivo, desempenha a função para a qual todo clube esportivo profissional, especialmente de futebol, se propõe: mobilizar torcedores, fortalecer o esporte, obter conquistas memoráveis, revelar talentos, etc.

Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00005434/2026 e o código XB0758QI.

4. Os acontecimentos acima citados, não se configuram como práticas de uma manifestação cultural cuja continuidade, eventualmente, possa necessitar, por exemplo, uma ação de salvaguarda do poder executivo.

5. Essenciais na manifestações culturais registráveis, de maneira objetiva, são, e não somente eles, critérios temporais baseados na intergeracionalidade, persistência da maioria dos ritos ditos essenciais ao longo do tempo, sentimento de pertencimento, enraizamento na comunidade, anuência dos detentores/fazedores. Componentes ausentes nos Clubes de futebol.

5. Além do que já foi dito até aqui, reiteradamente a FCC se opõe aos PL dessa natureza devido ao entendimento da necessidade da tramitação de processo técnico de registro do patrimônio imaterial no âmbito do poder executivo, leia-se FCC. O processo técnico, citado anteriormente, pode ser conhecido acessando-se o link <https://ppn.sc.gov.br/dataset/registrar-bem-cultural-de-natureza-imaterial>, nele, na condução há a participação, além de técnicos habilitados em concurso público para atuação na área do patrimônio, das comunidades interessadas no reconhecimento e salvaguarda do patrimônio cultural Estado de Santa Catarina, que anuem formalmente e acompanham o passo a passo.

6. Conta-se ainda com o entendimento institucional de ser competência da FCC a condução dos processos de registro do patrimônio imaterial, haja vista ser, igualmente, competência do executivo a condução das ações de salvaguarda. A própria Comissão de Educação e Cultura da ALESC endossa tal interpretação ao solicitar MANIFESTAÇÃO FORMAL da FCC e do CEC.

> A Comissão de Educação e Cultura, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no artigo 78, incisos III e XXV do Regimento Interno, ENUNCIA: Projeto de Lei, de i**niciativa Parlamentar, que vise declarar manifestações culturais e bens de natureza material e imaterial como integrantes do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina será diligenciado, de ofício, para manifestação formal da Fundação Catarinense de Cultura** e do Conselho Estadual de Cultura nos termos do art. 142 do RIALESC. Os projetos somente poderão ser deliberados após a

Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00005434/2026 e o código XB0758QI.

resposta das diligências ou no término do prazo estabelecido no dispositivo supracitado:

7. Considerando-se a exposição de motivos acima, a FCC **vislumbra**, no âmbito do Patrimônio Cultural, **contrariedade ao interesse público**, à luz do inciso II do art. 17 do Decreto nº 2.382 de 28.08.2014, por meio da aprovação do PL 0761/2025, que pretende: "declarar o Avaí Futebol Clube, integrante Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina".

Sem mais para o momento, renovamos os votos de estima e apreço.

Rodrigo Rosa
Historiador GEPAI/ DPAC/FCC
Gerente de Patrimônio Imaterial
Fundação Catarinense de Cultura

Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00005434/2026 e o código XB0758QI.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **XB0758QI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RODRIGO ROSA (CPF: 733.XXX.309-XX) em 01/04/2026 às 10:16:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2019 - 14:15:08 e válido até 27/02/2119 - 14:15:08.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NDM0XzU0MzdfMjAyNl9YQjA3NThRSQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00005434/2026** e o código **XB0758QI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA • SC

PARECER N° 01/CEC/2026 Florianópolis, 17 de julho de 2026.

À

Gerência de Materiais – GEMAT

Diretoria de Administração Logística – DIAL

Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC

REFERÊNCIA: PARECER N° 01/CEC/2026 da Câmara de Patrimônio Cultural e Natural

Prezados Senhores,

Com os melhores cumprimentos, encaminhamos os pareceres exarados e aprovados pela Câmara de Patrimônio Cultural e Natural e que foram aprovados no plenário do Conselho Estadual de Cultura em 30 de junho do corrente.

São ao todo nove processos oriundos da Assembleia Legislativa que enviados à Secretaria da Casa Civil/SCC, baixaram diligência na Fundação Catarinense de Cultura, via Diretoria de Patrimônio Cultural e, por fim, foram apresentados ao Conselho Estadual de Cultural, conforme tramitação de processo desse jaez.

São eles:

1. SCC 16184/2025 - "Festa do Pescador" realizada anualmente na localidade de Gravatá, no município de Penha;
2. SCC 4695/2026 - Esporte Clube Internacional de Lages;
3. SCC 5432/2026 - Figueirense Futebol Clube;
4. SCC 5434/2026 - Avaí Futebol Clube;
5. SCC 5439/2026 - Criciúma Esporte Clube;
6. SCC 5438/2026 - Clube Náutico Marcílio Dias;
7. SCC 4706/2026 - *Off-road;*
8. SCC 4694/2026 - Festa do Canudinho de Abóbora, município de Major Gercino;
9. SCC 5427/2026 - Escola Bíblica Dominical.

Por se tratarem de um conjunto de processos, provenientes da ALESC, tendo oito deles a mesma finalidade – o reconhecimento como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina, incluindo seis de natureza esportiva, uma festa popular e uma atividade religiosa, conforme os ofícios da Secretaria da Casa Civil – SCC que

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00005434/2026 e o código Z10F82YF.

baixaram diligência na Diretoria de Patrimônio Cultural/ FCC, tendo recebido parecer da GEPAI e agora submetido à Câmara de Patrimônio Cultural e Natural. Fecha o conjunto o processo SCC 16184/2025 - "Festa do Pescador", Gravatá, Penha.

Dado o exposto, a conselheira Lélia Pereira da Silva Nunes achou por bem exarar um único parecer considerando a similitude de origem, natureza e tempo de tramitação.

Segue o parecer submetido aos membros da douta Câmara.

Parecer: *Em decorrência do grande lapso de tempo, entre a solicitação de manifestação e a colocação em pauta, entendemos que todos os processos supracitados já tramitaram no âmbito administrativo da FCC e SCC. Portanto, a manifestação desta Câmara de Patrimônio Cultural e Natural é pro forma, tão somente para constar no processo*.

Relatora: Conselheira Lélia P.S.Nunes

Voto da Câmara e Plenário do CEC: A Câmara de Patrimônio Cultural e Natural, reunida na sessão extraordinária do CEC do dia trinta de junho de dois mil e vinte e seis, aprovou, por unanimidade, o parecer de autoria da Conselheira Lélia Pereira Nunes. Na mesma data, o parecer da Câmara de Patrimônio Cultural e Natural, submetido à plenária do CEC, foi aprovado por unanimidade.

Lélia Pereira da Silva Nunes	Guilherme Botelho da Silveira
Presidente da Câmara de Patrimônio	Presidente CEC - 2026/2028
Cultura e Natural/CEC	Ato nº 1081, de 27/05/2026

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00005434/2026 e o código Z10F82YF.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **Z10F82YF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LÉLIA PEREIRA DA SILVA NUNES (CPF: 166.XXX.709-XX) em 22/07/2026 às 18:32:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/05/2021 - 17:12:45 e válido até 04/05/2121 - 17:12:45.
(Assinatura do sistema)

GUILHERME BOTELHO DA SILVEIRA (CPF: 009.XXX.309-XX) em 23/07/2026 às 17:28:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/04/2020 - 12:46:49 e válido até 15/04/2120 - 12:46:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NDM0XzU0MzdfMjAyNl9aMTBGODJZRg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00005434/2026** e o código **Z10F82YF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Florianópolis, *data da assinatura digital.*

Processo SCC nº 5434/2026
Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 0761/2026

MANIFESTAÇÃO COJUR Nº 66/2026

Os presentes autos tratam do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0761/2025, de iniciativa parlamentar que "***Altera a Lei nº 17.565, de 2018, para declarar o Avaí Futebol Clube, integrante Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina***." (ementa)

A proposição legislativa foi remetida ao Governador do Estado para as providências previstas no art. 54, da Constituição Estadual, que assim dispõe:

> ***"Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.***
>
> ***§1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto."***

Na apreciação da matéria no âmbito do Poder Executivo, cabe exclusivamente à Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE/SC) o exame da constitucionalidade do Projeto de Lei, segundo as normas contidas no art. 5º, inciso X, do Decreto nº 724/2007:

> ***"Art. 5º Ao órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da***

Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00005434/2026 e o código 8671DYZM.

> ***Administração Direta e Indireta compete:***
> ***.....***
> ***X – analisar, com exclusividade, a constitucionalidade de autógrafos em projetos de lei;***
> ***.....”***

Por outro lado, a verificação da existência de contrariedade ou não ao interesse público é realizada pelos respectivos órgãos, no qual a matéria tenha pertinência com suas atividades institucionais.

Diante desses motivos, a matéria tratada no referido Projeto de Lei foi remetida à Fundação Catarinense de Cultura para obter manifestação acerca da contrariedade ou não ao interesse público.

A propósito do assunto, a verificação do interesse público envolve a avaliação da conveniência e oportunidade para a Administração Pública, baseada em critérios de natureza técnica e discricionária, segundo a política geral do Estado.

Para tanto, o setor competente da Fundação Catarinense de Cultura se manifestou por meio do ofício **GEPAI 030/2026** (fls.16/18), e ratificou-se, por meio de Parecer da Câmara de Patrimônio Cultural e Material do Conselho Estadual de Cultura (CEC) (fls. 21/22) **oportunidade em que apontaram a existência de contrariedade ao interesse público** diante das razões ali expostas.

Conclui-se que **a FCC vislumbra, no âmbito do Patrimônio Cultural, contrariedade ao interesse público**, à luz do inciso II do art. 17 do Decreto nº 2.382 de 28.08.2014, por meio da aprovação e regulamentação do PL 0761/2025, que visa **alterar a Lei nº 17.565, de 2018, para declarar o Avaí Futebol Clube, integrante Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina.**

Esta é a manifestação que submeto à deliberação da

Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00005434/2026 e o código 8671DYZM.

Senhora Presidente da FCC.

Eduardo Marquardt
Coordenador de Procuradoria Jurídica (COPRO)
Consultor Jurídico - OAB/SC 24.068
Fundação Catarinense de Cultura (FCC)

Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00005434/2026 e o código 8671DYZM.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **8671DYZM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

EDUARDO MARQUARDT (CPF: 023.XXX.639-XX) em 30/07/2026 às 16:25:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/08/2025 - 14:22:14 e válido até 18/08/2125 - 14:22:14.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NDM0XzU0MzdfMjAyNl84NjcxRFlaTQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00005434/2026** e o código **8671DYZM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício n° 236/2026/FCC/GABP
[SCC 5434/2026]

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: PL nº 0761/2025, declara Avaí Futebol Clube, integrante Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina

Vossa Senhoria;

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 398/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita manifestação acerca do Projeto de Lei nº nº 0761/2025, que altera a Lei nº 17.565, de 2018, para declarar Avaí Futebol Clube, integrante Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina, encaminho e corroboro com a manifestação Técnica, Jurídica e do CEC:

Parecer Técnico [p. 16 a 18]

Manifestação CEC [p. 21 a 22]

Parecer COJUR [p. 24 a 26]

Certa em poder contar com vossa atenção, reitero meu apreço e amizade.

Atenciosamente;

MARIA TERESINHA DEBATIN
Presidente da FCC [assinado eletronicamente]

Para
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Sr. Rafael Rebelo da Silva
E.mail.: gemat@casacivil.sc.gov.br

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00005434/2026 e o código N68Y3NK8.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **N68Y3NK8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARIA TERESINHA DEBATIN (CPF: 309.XXX.179-XX) em 04/08/2026 às 12:54:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/04/2023 - 16:50:41 e válido até 03/04/2123 - 16:50:41.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NDM0XzU0MzdfMjAyNl9ONjhZM05LOA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00005434/2026** e o código **N68Y3NK8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 365/2024-PGE Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 9718/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0364/2022

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0364/2022, de iniciativa parlamentar, que "*Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo 'Bonican'".* 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria de competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal (Art. 24, inciso VII, da CRFB/1988). 3. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da proteção do patrimônio cultural e cultura. (Artigos 23, inciso III, e 216, da CRFB/1988).

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n° 1107/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 0364/2022, de origem parlamentar, que "*Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo 'Bonican.'*"

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/0217/2024.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

> Art. 1º Fica declarado integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo conhecido como "Bonican".
>
> Parágrafo único. O "Bonican" é uma bebida típica produzida pelos imigrantes europeus em terras brasileiras.
>
> Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

> O "Bonican" (ou bonikamp) é um digestivo amargo que serve para combater as dores estomacais, sendo elaborado a partir da infusão de até 25 tipos de ervas

Pág. 01 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009718/2024 e o código V41TD63D.

> medicinais e aromáticas, variando da receita de cada família passada de geração em geração. Essa bebida não foi trazida pelos imigrantes da península itálica, mas sim, aprendido no Brasil, por intermédio do contato com os nativos e com os imigrantes alemães que aqui já haviam se instalado.
>
> [...]
>
> No Município de Rodeio existem vários produtores dessa bebida, daí a importância de torná-la patrimônio imaterial do Estado. Ademais, neste município, foi sancionada a Lei n° 2.171, de 24 de fevereiro de 2021, que "Registra e reconhece Bonican como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Rodeio, o digestivo Bonican.
>
> [...]
>
> Essa medida, ora proposta, também incentivará a produção da bebida artesanal, contribuindo com a criação de políticas públicas voltadas a divulgação e manutenção do digestivo em Santa Catarina.
>
> [...]

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação se restringe, unicamente, ao exame da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa em relação à qual a Assembleia Legislativa solicitou diligência, tendo por base exclusivamente os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

> Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)
>
> § 1º A resposta às diligências deverá:
>
> I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;
>
> II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

Pág. 02 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009718/2024 e o código V41TD63D.

> III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

O projeto, em suma, declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo “Bonican”.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, prevista no artigo 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, de 1989:

> Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> [...].
>
> § 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
>
> I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;
>
> II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;
>
> III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
>
> IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
>
> V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
>
> VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Por sua vez, no que concerne à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta se insere na competência concorrente entre União, Estado, Municípios e Distrito Federal para legislar, nos termos do artigo 24, VII, da CRFB/1988:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> [...].
>
> VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Tal competência, a propósito, foi reproduzida no artigo 10, VII, da CESC/89:

> Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:
>
> [...].
>
> VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

E, ainda, quanto ao aspecto material, também não se vislumbra de antemão violação de nenhum preceito constitucional. Inclusive, o conteúdo da proposição, em princípio, situa-se dentro

Pág. 03 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009718/2024 e o código V41TD63D.

da margem de conformação do legislador estadual para normatizar sobre proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural (art. 23, III, da CRFB/1988). Ademais, o projeto busca preservar o patrimônio cultural catarinense, o qual deve ter proteção do Estado, nos termos do artigo 216 da Constituição Federal:

> Art. 216. **Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial**, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
>
> I - as formas de expressão;
>
> II - os modos de criar, **fazer** e viver;
>
> III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
>
> IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
>
> V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
>
> § 1º **O Poder Público,** com a colaboração da comunidade, **promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro,** por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, **e de outras formas de** acautelamento e **preservação**.
>
> (...).

Outrossim, como ressaltado na justificativa do projeto de lei, o reconhecimento do digestivo “Bonican” como integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina *" (...) também incentivará a produção da bebida artesanal, contribuindo com a criação de políticas públicas voltadas a divulgação e manutenção do digestivo em Santa Catarina."*

Portanto, o Projeto de Lei n. 364/2022 vai ao encontro da proteção prevista na Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 364/2022

É o parecer.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA

Procurador do Estado

Pág. 04 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009718/2024 e o código V41TD63D.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **V41TD63D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 28/08/2024 às 18:12:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NzE4Xzk3MjNfMjAyNF9WNDFURDYzRA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00009718/2024** e o código **V41TD63D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: SCC 9718/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0364/2022

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, assim ementado:

> Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0364/2022, de iniciativa parlamentar, que "*Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo 'Bonican'".* 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria de competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal (Art. 24, inciso VII, da CRFB/1988). 3. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da proteção do patrimônio cultural e cultura. (Artigos 23, inciso III, e 216, da CRFB/1988).

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado[1]

[1] Ato nº 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009718/2024 e o código LUDA3594.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **LUDA3594**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 28/08/2024 às 18:37:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NzE4Xzk3MjNfMjAyNF9MVURBMzU5NA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00009718/2024** e o código **LUDA3594** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: SCC 9718/2024

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0364/2022, de iniciativa parlamentar, que "*Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo 'Bonican'".* 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria de competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal (Art. 24, inciso VII, da CRFB/1988). 3. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da proteção do patrimônio cultural e cultura. (Artigos 23, inciso III, e 216, da CRFB/1988).

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 365/2024-PGE**, de lavra do Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado[1].

.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 365/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado

[1] Ato nº 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009718/2024 e o código 79R5RP9E.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **79R5RP9E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 28/08/2024 às 18:40:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.
(Assinatura do sistema)

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 02/09/2024 às 19:54:02
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NzE4Xzk3MjNfMjAyNF83OVI1UlA5RQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00009718/2024** e o código **79R5RP9E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.